



Estado da Paraíba  
**Assembléa Legislativa**  
 Casa do Espírito Pessoa  
 Gabinete do Deputado Zenóbio Toscano  
 PROJETO DE LEI Nº 362/96

AO EXPEDIENTE DO DIA  
08 de Março de 1996  
 Em 07 de 03 de 1996

"Dispõe sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado".

Presidente

Assessoria ao Plenário  
 Constatou no Expediente

Em 08 / 03 / 96

21  
 Diretor da Ass. do Plenário

A Assembléa Legislativa do Estado da Paraíba Decreta:

Art. 1º - A concessão de licença maternidade remunerada à Servidora Pública Estadual, que adotar crianças em nosso Estado, será disciplinada por esta Lei, obedecidas as seguintes proporções:

- a) licença de 120 (cento e vinte) dias para quem adotar crianças com até 30 (trinta) dias de nascimento;
- b) licença de 90 (noventa) dias para aquela que adotar crianças do 30º (trigésimo) dia de nascimento até 01 (um) ano de idade.
- c) licença de 30 (trinta) dias para a servidora que adotar criança ou adolescente de 01 (um) até 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1996.

Aprovado em 1º Turno

Em 27 / 03 / 96

1.º Secretário

ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA  
 Deputado Estadual



*Estado da Paraíba*  
**Assembléa Legislativa**  
*Casa do Epitácio Pessoa*  
**Gabinete do Deputado Zenóbio Toscano**



### JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo disciplinar a concessão de licença maternidade para a servidora pública estadual, quando esta adotar uma criança ou adolescente em nosso Estado.

O caráter social deste Projeto reside em estimular a prática da adoção de crianças e adolescentes, por parte das servidoras públicas estaduais, garantindo a muitas crianças e adolescentes, um lar onde elas possam crescer com segurança, atendendo as suas necessidades básicas.

Neste sentido, o Projeto estabelece uma escala de tempo para cada licença, baseado na idade da criança ou adolescente, frente a necessidade de acompanhamento da nova mãe.

Assim, uma criança com menos de um mês vai necessitar de uma maior atenção por parte da servidora pública, a qual terá uma licença maternidade remunerada de 120 dias, enquanto que para uma outra criança, com idade entre trinta dias de nascimento e um ano, a sua mãe adotiva terá direito a uma licença de 90 dias. Estabelece, ainda, uma licença a servidora pública estadual de 30 dias, quando esta adotar crianças com idade entre 01 e 18 anos.

Pelo exposto, se justifica a apresentação deste Projeto de Lei que disciplina licença maternidade remunerada, a servidora pública estadual que queira adotar crianças ou adolescentes em nosso Estado.

Sala das Sessões, em 08 de março de 1996.

  
**ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA**  
Deputado Estadual



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
 Casa de Eptácio Pessoa



Designo como Relator  
 o Deputado Leucio Toscano  
 Es. 14 / 1996  
[Signature]  
 Presidente

Designo como Relator  
 o Deputado Antônio L.  
 Es. 12 / 31/10/96  
[Signature]  
 Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Casa de Eptácio Pessoa**

=====

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI Nº 368/96**

**Dispõe sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar criança em nosso Estado".**

**AUTOR: DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
RELATORA SUBSTITUTA: DEP. VANI BRAGA**

**PARECER VENCEDOR**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 368/96, de iniciativa do eminente Dep. Zenóbio Toscano, tem por objetivo Dispor sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado, detrminando providências pertinentes.

Vindo perante a Comissão, o relator designado foi o Dep. Antonio Ivo, o qual concluiu pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 368/96, sendo o seu VOTO VENCIDO na Comissão, cabendo-me na condição de RELATORA SUBSTITUTA a elaboração do PARECER VENCEDOR, na forma regimental.

Este é o relatório

**Aprovado o Parecer em  
discussão única.**  
Em 27/11/96  
\_\_\_\_\_  
1º. SECRETÁRIO



## II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa recomendada pelo douto parlamentar, tem grande envergadura social, pois a questão da mulher perante a sociedade sendo servidora pública, não deve afastar-se de sua condição natural de mãe, quer seja pelas vias normais ou por adoção planejada e justa.

Com efeito, como cidadã, mulher e representante do povo paraibano, tenho que divergir da conclusão do nosso digno Dep. Antonio Ivo nesta Comissão, o qual entendeu seja a matéria de competência e iniciativa reservada ao Governador do Estado, haja vista dizer respeito o epigrafado Projeto ao Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais. Entendo, pois, "data máxima vênua", que a INICIATIVA DA MATÉRIA É COMUM, conforme estabelece o "caput" do Art. 63, da Constituição Estadual.

Nestas condições, somos de parecer, pela constitucionalidade, Juridicidade e boa técnica legislativa do PROJETO DE LEI Nº 368/96, devendo o mesmo ser submetido à soberana deliberação do Plenário para aprovação.

**É o voto**

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 1996.

*GERVÁSIO MAIA*

Dep. ~~Vani Leite Braga~~  
Relator • Substituto

## III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, é de Parecer pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa técnica Legislativa do Projeto de Lei nº 368/96, nos moldes do Voto da Relatora Substituta, Deputada Vani Braga.

Participaram da votação os Senhores Deputados: Gervásio Maia - Presidente, Antonio Ivo -



Relator, Vani Braga - Membro, Zenóbio Toscano - Membro e Padre Adelino - Membro. Votaram pela DECLARAÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE os Senhores Deputados: Zenóbio Toscano, Vani Braga e Padre Adelino. Votaram pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE os Senhores Deputados: Gervásio Maia e Antonio Ivo, sendo os votos vencidos na Comissão.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, 12 de novembro de 1996

Dep. Gervásio Maia  
Presidente

Dep. ~~Vani Braga~~  
Relator Substituto

Dep. Antonio Ivo  
Membro

Dep. Padre Adelino  
Membro

Dep. Zenóbio Toscano  
Membro

Dep. Tarcizo Telino  
Membro

Dep. Aécio Pereira  
Membro

Tec. Bel.CRP



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Casa de Eptácio Pessoa**

-----  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI No. 368/96

"Dispõe sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado".

AUTOR: Dep. ZENÓBIO TOSCANO

RELATOR: Dep. ANTONIO IVO

**P A R E C E R**

**I - RELATÓRIO**

Apresenta-se para análise e parecer desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, o Projeto de Lei No.368/96, da lavra do Ilustre Deputado Zenóbio Toscano. Busca o eminente parlamentar, Dispor sobre a licença à maternidade de Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado.

Justificando sua iniciativa, o Sr. Deputado alega tratar-se de matéria de significativa importância para as servidoras públicas estaduais, as quais passarão a deter o direito de licença à maternidade pela adoção de nossas crianças. Denota-se também, que a referida medida traria mais uma segurança e um estímulo à adoção, o que trará bons resultados para inúmeras crianças abandonadas na Paraíba.

Nesse entendimento, o projeto traz, ainda, uma novidade que poderá servir de grande valia para o servidor público estadual, o qual representa grande parcela da sociedade, estimulando a adoção de criança ou adolescente.

É o relatório



## II - VOTO DO RELATOR

Em retida análise do Projeto de Lei nº 368/96, vem esta relatoria proferir entendimento e voto, nos moldes do Regimento Interno da Casa, bem como à Luz das Constituições Federal e Estadual, Diplomas maiores, que esta Comissão tem o dever de zelar e fazer cumprir.

### VOTO PELA DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 368/96.

Esta relatoria, louva e reconhece a importância do conteúdo da referida matéria e seu alcance social contudo, como guardião da Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa, tenho que obstaculizar seu prosseguimento, haja vista a epigrafada proposição nada conter de óbice na sua técnica legislativa, porém, a mesma encontra-se eivada de inconstitucionalidade no que tange à sua iniciativa, como demonstra o texto Constitucional Paraibano que em parte reproduzo:

Art. 63 - .....

Parágrafo 1º São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

I - .....

II - disponham sobre:

a).....

b).....

c) serviços públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

d).....

e).....

Parágrafo 2º - .....

**grifo nosso**

Desta feita, fica demonstrado que o Projeto de Lei que ora se apresenta, não possui acolhida Constitucional, pois o mesmo possui uma flagrante e cerceadora Inconstitucionalidade por Formalidade de Iniciativa, haja vista tratar-se de matéria do crivo privativo do Governador do Estado.



Assim sendo, indica esta relatoria, que o autor busque o meio próprio para sua pretensão, pois trata-se de matéria bastante relevante para o funcionalismo público estadual, e vota pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 368/96.**

É o meu voto

*Antonio Ivo*  
Dep. Antonio Ivo  
Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após retida análise da presente proposição, verificando todo o seu teor, resolve acostar-se ao voto do senhor Relator através da fundamentação articulada.

Assim sendo, vota pela **Declaração de Inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 368/96, "Ex intefro"**.

É o parecer

Sala da Comissão, em 06 de agosto de 1996

*Adic.*  
Dep. Gervásio Maia  
PRESIDENTE

Dep. Tarcizo Telino  
MEMBRO

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**  
Em, 17 / 10 / 96

*Vani Braga*  
DEPUTADO

*Adelino*  
\* Dep. Padre Adelino  
MEMBRO

Dep. Zenóbio Toscano  
MEMBRO

Dep. Vani Braga  
MEMBRO

Dep. Aécio Pereira  
MEMBRO

*Antonio Ivo*  
Dep. Antonio Ivo  
MEMBRO

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**  
Em, 17 / 10 / 96

*Adelino*

**Voto Contrário**  
**Ao Parecer do Relator**  
Em, 1 / 10 / 96

*Antonio Ivo*  
DEPUTADO

DEB 11/13/00

EW

VO PRIMEIRO DO NOME

DO COMISSARIO

MEMBROS DA COMISSÃO

DEB 11/13/00

MEMBROS DA COMISSÃO

EW

VO PRIMEIRO DO NOME

DO COMISSARIO

MEMBROS DA COMISSÃO

*[Handwritten signature]*

MEMBROS DA COMISSÃO

DEB 11/13/00

MEMBROS DA COMISSÃO

MEMBROS DA COMISSÃO

MEMBROS DA COMISSÃO

DEB 11/13/00

*[Handwritten signature]*

MEMBROS DA COMISSÃO

MEMBROS DA COMISSÃO

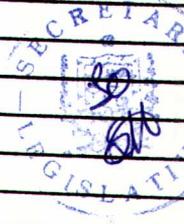
P. 368/96

19 NMS  
05 SEM

VETO  
50/97  
Zenóbio

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
13ª LEGISLATURA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA  
LISTA DE COMPARECIMENTO DOS SENHORES DEPUTADOS  
Sessão \_\_\_\_\_ ( ) hs.

DEPUTADOS			
Nº	DEPUTADO	PARTIDO	ASSINATURA
01	AÉRCIO PEREIRA DE LIMA	PFL	
02	ANTÔNIO IVO DE MEDEIROS	PMDB	A
03	ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ	PMDB	A
04	ARIANO MÁRIO FERNANDES FONSECA	PMDB	A
05	ARISTOTELES TOTA AGRA	PV	A
06	CARLOS MARQUES DUNGA	PMDB	A
07	DJACI FARIAS BRASILEIRO	PMDB	A
08	DONA DIDA	PMDB	LICENCIADO
09	ESTEFÂNIA PEDROSA MAROJA	PFL	A
10	FERNANDO RODRIGUES DE MELO	PMDB	A
11	FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO MOTTA	PMDB	A
12	FRANCISCO LOPES DA SILVA	PMDB	A
13	GERVÁSIO BONAVIDES MARIZ MAIA	PT	A
14	GILBRAN GAUDÊNCIO ASFORA	PMDB	A
15	INALDO ROCHA LEITÃO	PMDB	LICENCIADO
16	JOÃO PAULO BARBOSA LEAL	PMDB	A
17	JOSÉ DOMICIANO CABRAL	PFL	A
18	JOSÉ LACERDA NETO	PMDB	A
19	JOSÉ LUIZ JÚNIOR	PFL	A
20	JOSÉ ADEMIR PEREIRA DE MORAIS	S/P	A
21	JOSÉ ROMERO DE ALMEIDA FERREIRA	PFL	A
22	JOSÉ WILSON SANTIAGO	PSDB	A
23	LINDOLFO PIRES NETO	PDT	A
24	LUIZ ALBUQUERQUE COUTO	PMDB	A
25	NETO FRANCA	PT	A
26	NILO FEITOSA MAYER VENTURA	PDT	A
27	PADRE ADELINO	PFL	A
28	ROBERTO PEDRO MEDEIROS	PT	A
29	ROBSON DUTRA DA SILVA	PMDB	A
30	SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA	PMDB	A
31	TARCIZO TELINO DE LACERDA	PMDB	A
32	VALDECI AMORIM RODRIGUES	PMDB	A
33	VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO	PPB	A
34	VITAL DO REGO FILHO	PDT	A
35	WALTER CORREIA DE BRITO	PDT	A
36	ZENÓBIO TOSCANO DE OLIVEIRA	PMDB	A
		PMDB	A



SUPLENTE			
Nº	SUPLENTE	PARTIDO	ASSINATURA
01	FRANCISCO DE ASSIS QUINTANS	PPB	
02	PEDRO PASCOAL	PMDB	A
03			
04			
05			
06			

Sala das Sessões, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1997. Comp. \_\_\_\_\_

2º SECRETÁRIO



*Estado da Paraíba*  
**Assembléia Legislativa**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

Ofício nº 1905

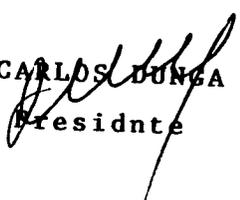
João Pessoa, em 28 de novembro de 1996



Senhor Governador

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 368/96, de autoria do Deputado ZENÓBIO TOSCANO, que Dispõe sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado.

Atenciosamente

  
CARLOS DUNGA  
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA  
NESTA



Estado da Paraíba  
**Assembléia Legislativa**  
Casa de Epitácio Pessoa



AUTÓGRAFO Nº 158

PROJETO DE LEI Nº 368/96

Dispõe sobre a licença maternidade a Servidora Pública Estadual que adotar crianças em nosso Estado.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA

Art. 1º - A concessão de licença maternidade remunerada à Servidora Pública Estadual, que adotar crianças em nosso Estado, será disciplinada por esta Lei, obedecidas as seguintes proporções:

a) licença de 120 (cento e vinte) dias para quem adotar crianças com até 30 (trinta) dias de nascimento.

b) licença de 90 (noventa) dias para aquela que adotar crianças de 30º (trigésimo) dia de nascimento até 01 (um) ano de idade.

c) licença de 30 (trinta) dias para a servidora que adotar criança ou adolescente de 01 (um) até 18 (dezoito) anos de idade.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, João Pessoa, em 28 de novembro de 1996.

CARLOS DUNGA  
Presidente